



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Listas de especialidades farmacêuticas, drogas e produtos químicos medicinais, não manipulados, cuja venda é permitida nas drogarias — Substitui as listas insertas no *Diário do Governo* n.º 74, de 31 de Março de 1933.

Declaração de terem sido incluídos vários medicamentos na tabela dos antígenos ou abortivos e dos tóxicos, cuja venda ao público fica dependente de receita médica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 779 — Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, relativa ao Instituto Internacional do Frio, a qual foi elaborada em Paris em 1 de Dezembro de 1954.

Sabonetes medicinais.
Sais ingleses.
Tafetás.
Tinturas para os cabelos.
Vaselinas.

E, de uma maneira geral, as especialidades destinadas a uso externo, entendendo-se que para o efeito de fiscalização sanitária não são consideradas especialidades farmacêuticas para uso externo os medicamentos que sejam absorvíveis pela conjuntiva ocular e pelas mucosas nasal, bucal, rectal e vaginal, e os de aplicação óptica, bem como os medicamentos que contenham antibióticos, ou com prazo de validade da sua eficácia.

Drogas e produtos químicos medicinais, não manipulados, cuja venda é permitida nas drogarias

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Repartição dos Serviços Administrativos

1.ª Secção

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 17 636, de 19 de Novembro de 1929, mediante proposta dos serviços técnicos do exercício de farmácia e comprovação de medicamentos e parecer do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, homologado por despacho de 20 de Agosto corrente de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, se publicam as seguintes listas:

Grupos de especialidades farmacêuticas cuja venda, nas suas embalagens ou recipientes de origem, é permitida nas drogarias

Adesivos.
Água oxigenada.
Algodão cardado ou hidrófilo.
Algodões rubefacientes.
Amónias saponinadas.
Banhos sulfurosos, salinos e outros.
Calicidas.
Cremes.
Dentífricos, elixires, pastas, pós e sabões.
Depilatórios.
Embrocação e emulsões de efeitos análogos.
Emplastos de tápsia e outros similares.
Formicidas.
Gazes esterilizadas ou não.
Lápis antinevrálgicos.
Listerinas e produtos de efeitos análogos.
Opodeldoques não laudanizados.
Parasitcidas.

Açafrão.
Acetato de chumbo.
Acetona.
Ácido acético.
Ácido azótico.
Ácido bórico.
Ácido cítrico.
Ácido clorídrico.
Ácido sulfúrico.
Ácido tartárico.
Adesivo.
Água destilada.
Alcatrão mineral.
Alcatrão vegetal.
Alecrim.
Alfazema.
Alteia.
Alúmen cristalizado.
Amido.
Amónia.
Azotato de prata.
Benjoim.
Benzina.
Bicarbonato de potássio.
Bicromato de potássio.
Bissulfito de sódio.
Bitartarato de potássio.
Borato de sódio.
Brometo de amónio.
Brometo de potássio.
Cal clorada.
Camomila.
Cânfora.
Carbonato de cálcio.
Carbonato de potássio.
Carbonato de sódio.
Cera amarela.
Cera branca.

Citrato de ferro amoniacal.
 Citrato de potássio.
 Cloreto de amónio.
 Cloreto de cálcio.
 Cloreto férrico.
 Cloreto de sódio.
 Creolina.
 Dextrina.
 Enxofre.
 Essência de terebintina.
 Éter sulfúrico.
 Fenol.
 Formol.
 Gelatina.
 Glicerina.
 Goma adragante ou alcatira.
 Goma-arábica.
 Hipossulfito de sódio.
 Incenso.
 Iodeto de potássio.
 Linhaça.
 Mentol.
 Mostarda.
 Óleo de amêndoas.
 Óleo de amendoim.
 Óleo de linhaça.
 Óxido de zinco.
 Parafina.
 Perborato de sódio.
 Permanganato de potássio.
 Potassa.
 Quássia.
 Ressorcina.
 Suarda.
 Sulfato de cobre.
 Sulfato de ferro.
 Sulfato de potássio.
 Talco.
 Tanino.
 Terebintina.
 Vaselina.
 Verdete.

(Exceptuam-se os produtos pedidos por receita médica, ainda que mencionados nesta lista).

Estas listas substituem as que foram publicadas no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série; de 31 de Março de 1933.

Direcção-Geral de Saúde, 28 de Agosto de 1956.—
 O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.

Para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 17 636, de 19 de Novembro de 1929, mediante proposta dos serviços técnicos do exercício de farmácia e comprovação de medicamentos e parecer do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, homologado por despacho de 30 de Junho próximo passado de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, determina-se que sejam incluídos na tabela dos antigenésicos ou abortivos e dos tóxicos, cuja venda ao público fica dependente de receita médica, publicada no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 13 de Março de 1936, os seguintes medicamentos:

Estrona, estradiol, os seus sais e outros compostos sintéticos com acção estrogénica (hexestrol, dietloestilbestrol, benzestrol, etc.), bem como os extractos ováricos.
 Progesterona e seus preparados.
 Testosterona e seus preparados.

Hialuronidase, como sejam os medicamentos que são conhecidos no mercado pelas denominações de *Hyason*, *Kinaden*, *Rondase* e outros.

Extractos placentários, para serem ministrados por via parenteral, como seja o medicamento conhecido no mercado por *Biostimulina* e outros.

Extractos biológicos, apresentados no comércio como inibidores dos tumores malignos, como seja o medicamento conhecido por *Extracto H 11*, ou cardiotónicos tais como o medicamento *Cromoci* e outros.

Penicilina e seus derivados.

Estreptomina, seus sais e seus derivados.

Tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina.

Cloranfenicol.

Eritromicina e seus derivados.

Exceptuam-se os medicamentos que contenham os antibióticos mencionados quando destinados a uso externo.

Não são considerados medicamentos para uso externo, para efeito de fiscalização sanitária, os que contenham antibióticos que sejam absorvíveis pelas mucosas bucal, rectal e vaginal.

Direcção-Geral de Saúde, 28 de Agosto de 1956.—
 O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
 e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, relativa ao Instituto Internacional do Frio, a qual foi elaborada em Paris em 1 de Dezembro de 1954, cujo texto francês e respectiva tradução são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Convention internationale se substituant à la Convention du 21 juin 1920, modifiée le 31 mai 1937, relative à l'Institut International du Froid.

Les Gouvernements des Pays Membres de l'Institut International du Froid:

Considérant que la science des basses températures se développe sans cesse, ouvrant des perspectives nouvelles de progrès et de bien-être;

Considérant que les utilisations du froid artificiel s'étendent à de nouveaux domaines;

Considérant que les échanges de denrées périssables entre les diverses nations du globe s'amplifient, permettant ainsi une solidarité internationale de plus en plus efficace au point de vue alimentaire, mais nécessitant pour le traitement et la conservation de ces denrées des moyens frigorifiques plus importants;

Considérant que la Convention du 21 juin 1920, modifiée le 31 mai 1937, créant l'Institut International du Froid, répond incomplètement aux exigences nouvelles d'ordre scientifique et technique suscitées par cette situation et aux conditions économiques actuelles;

sont convenus de ce qui suit:

TITRE I

But — Titre — Siège — Fonctions

ARTICLE PREMIER

But, titre, siège

1. Les Parties Contractantes décident de pratiquer une étroite collaboration pour l'étude des problèmes scientifiques et techniques se rapportant au froid et pour le développement des applications du froid qui accroissent le bien-être des hommes.

2. A cet effet, elles s'engagent à maintenir et à entretenir l'Institut International du Froid, dénommé ci-dessous l'« Institut » et dont le siège est à Paris.

ARTICLE II

Fonctions

L'Institut a pour objets pour tout ce qui se rapporte à l'étude, à la production et à l'utilisation du froid dans le domaine international:

a) De favoriser dans les différents Pays Membres le développement des recherches scientifiques et promouvoir les études techniques et économiques sur le plan national et international;

b) De recueillir les renseignements et documents scientifiques, techniques et économiques, ainsi que les textes législatifs et réglementaires;

c) De favoriser l'enseignement et la vulgarisation des sciences et des techniques;

d) De publier tous documents et études dont la diffusion peut être utile;

e) De favoriser le développement des applications du froid, notamment dans le domaine agricole et alimentaire, sur le plan industriel et dans le domaine de l'hygiène et de la santé;

f) De présenter aux Gouvernements ou aux Organisations internationales des recommandations et notamment de proposer les mesures tendant à améliorer et à unifier la réglementation;

g) De se tenir en liaison avec les Groupements nationaux et internationaux intéressés, en vue d'assurer la réalisation de son programme d'action;

h) D'organiser les Congrès internationaux;

i) Et, en général, de prendre toutes les mesures tendant à promouvoir l'idée et les applications du froid.

TITRE II

Membres

ARTICLE III

Pays Membres, adhésions

Font partie de l'Institut, en qualité de Pays Membres, jouissant des droits et soumis aux obligations définies par la présente Convention:

a) Les Etats Contractants;

b) Les Territoires que ces Etats ont désignés en procédant à la signature de la présente Convention et qui figurent à la liste ci-annexé;

c) Les Etats qui ne sont pas parties à la présente Convention s'ils adhèrent à ladite Convention et si leur admission est acceptée par le Comité Exécutif;

d) Les Territoires qui ne figurent pas à la liste visée ci-dessus, lorsque notification en est faite à l'Institut par les Etats Contractants responsables de leurs relations internationales, et si leur admission est acceptée par le Comité Exécutif.

ARTICLE IV

Catégories des Pays Membres

1. Pour permettre aux Pays Membres de participer à l'activité de l'Institut, selon l'importance de leur économie et selon l'intérêt qu'ils portent aux problèmes du froid, il est prévu six catégories de Pays Membres, qui se caractérisent notamment par le montant de la contribution financière, par le nombre de voix dans les délibérations et par le nombre de publications reçues gratuitement.

2. Chaque Pays Membre fixe la catégorie dans laquelle il désire être classé.

ARTICLE V

Retraits, changements de catégorie

Chaque Pays Membre a le droit de se retirer de l'Institut ou de passer dans une catégorie inférieure, sur avis préalable d'une année au moins. Le passage dans une catégorie supérieure peut s'effectuer à tout moment par versement du supplément de contribution correspondant.

ARTICLE VI

Substitution d'un Organisme ou Groupement

Les Pays Membres pourront, sous leur propre responsabilité, se substituer en tout ou partie dans leurs droits et obligations à l'égard de l'Institut pour un Organisme ou Groupement qualifié.

ARTICLE VII

Liaison avec les groupements nationaux

Chaque Pays Membre s'efforce d'associer aux travaux de l'Institut les principaux groupements scientifiques, techniques, culturels ou professionnels qui s'intéressent aux questions du froid.

ARTICLE VIII

Membres d'Honneur

Dans des cas exceptionnels, les personnes ayant joué un rôle particulièrement important dans la science et les industries du froid et les bienfaiteurs de l'Institut peuvent, par une décision du Comité Exécutif, recevoir le titre de « Membre d'Honneur » de l'Institut.

ARTICLE IX

Membres Associés

1. Les collectivités et particuliers qualifiés, participant au développement de la science et de l'industrie du froid et souscrivant une contribution périodique, dont le montant et les modalités de versement sont fixés par le Comité de Direction, peuvent, par une décision de ce Comité de Direction, être nommés « Membres Associés » de l'Institut.

2. Dans les conditions fixées par le Protocole d'Application de la présente Convention, les Membres Asso-

ciés reçoivent les publications périodiques, peuvent prendre part aux travaux des Commissions et des Congrès et peuvent consulter la documentation de l'Institut.

TITRE III

Organes et fonctionnement

Conférence Générale

ARTICLE X

Attributions de la Conférence Générale

1. L'Institut est placé sous l'autorité et le contrôle d'une Conférence Générale.
2. La Conférence Générale a notamment comme attributions:
 - a) De donner des directives générales sur le fonctionnement et les travaux de l'Institut;
 - b) D'établir le Protocole d'Application de la Convention, qui comporte en particulier les modalités d'application des diverses clauses de cette Convention, le statut du personnel et le règlement intérieur de la Conférence Générale;
 - c) D'élire le Président et les Vice-Présidents du Comité Exécutif;
 - d) D'élire le Président et les Vice-Présidents du Conseil Technique et les Présidents et Vice-Présidents des Commissions qui complètent ce Conseil Technique.

ARTICLE XI

Composition et fonctionnement de la Conférence Générale

1. La Conférence Générale est composée de représentants désignés par les Pays Membres ou par les Organismes et Groupements qualifiés qui y sont substitués.
2. Le nombre de représentants de chaque Pays Membre est fixé à:
 - 6 pour la catégorie 1.
 - 5 pour la catégorie 2.
 - 4 pour la catégorie 3.
 - 3 pour la catégorie 4.
 - 2 pour la catégorie 5.
 - 1 pour la catégorie 6.
3. Les représentants empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner leur procuration à un de leurs collègues de la Conférence Générale.
4. La Conférence Générale tient une session ordinaire tous les quatre ans. Elle se réunit en outre en session extraordinaire si elle le décide ou à la demande du Comité Exécutif.
5. Les décisions de la Conférence Générale sont prises à la majorité des deux tiers des voix des représentants présents ou de leurs substituts. Toutefois, pour l'élection de son Président, pour l'élection du Président et des Vice-Présidents du Comité Exécutif et pour l'élection des Membres du Conseil Technique les votes sont acquis à la majorité absolue des voix des représentants présents ou de leurs substituts, la voix du Président étant prépondérante en cas de partage des voix.
6. Le Directeur est de droit Secrétaire de la Conférence Générale.

ARTICLE XII

Le Président de la Conférence Générale

1. A l'ouverture de sa session ordinaire la Conférence Générale élit son Président.
2. Un Président ne peut pas être élu plus de deux fois consécutives.

3. Dans le cas où le Président est empêché de présider une réunion il est remplacé par le Président ou un Vice-Président du Comité Exécutif.

4. Le Président de la Conférence Générale est convoqué et assiste avec voix consultative aux réunions du Comité Exécutif, du Conseil Technique et du Comité de Direction.

Comité Exécutif

ARTICLE XIII

Attributions du Comité Exécutif

Le pouvoir exécutif de l'Institut est confié à un Comité Exécutif.

- a) Le Comité Exécutif est chargé d'appliquer les directives données par la Conférence Générale;
- b) Il a le plein contrôle sur l'administration de l'Institut;
- c) Il nomme au scrutin secret le Directeur;
- d) Il vote le budget;
- e) Il approuve les accords à passer avec d'autres organismes;
- f) Il prend, d'une manière générale, toutes les dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Institut;
- g) Il désigne des délégués au Comité de Direction;
- h) En outre, dans l'intervalle des sessions de la Conférence Générale, il est habilité à prendre sur des objets qui rentrent dans les attributions de celle-ci, des décisions provisoires qui doivent être soumises à la ratification de la Conférence Générale à sa plus prochaine session.

ARTICLE XIV

Composition et fonctionnement du Comité Exécutif

1. Le Comité Exécutif se compose des délégués désignés par les Pays Membres ou par les Organismes et Groupements qualifiés qui y sont substitués, à raison d'un délégué par Pays Membre.
2. Chaque Pays Membre ou chaque Organisme ou Groupement substitué peut désigner également un délégué suppléant.
3. Chaque délégué au Comité Exécutif a autant de voix que le Pays Membre qu'il représente a de représentants à la Conférence Générale.
4. Le Président de la Conférence Générale, le Président et les Vice-Présidents du Conseil Technique, ainsi que les Présidents des Commissions, sont convoqués et assistent avec voix consultative au Comité Exécutif.
5. Le Comité Exécutif se réunit en session ordinaire une fois par an. Il se réunit en session extraordinaire sur l'initiative de son Président ou à la demande du Comité de Direction.
6. Les décisions du Comité Exécutif sont prises à la majorité des deux tiers des voix. Toutefois, pour l'élection du Directeur, si l'élection n'est pas assurée après deux tours de scrutin, la majorité absolue suffit. Pour les autres élections qui incombent au Comité Exécutif, les décisions sont prises à la majorité absolue, le Président ayant voix prépondérante en cas de partage des voix.
7. Le Directeur est de droit Secrétaire du Comité Exécutif.
8. Le Comité Exécutif établit, s'il y a lieu, son propre règlement intérieur dans le cadre de la Convention et du Protocole d'Application.

ARTICLE XV

Le Président et les Vice-Présidents du Comité Exécutif

1. Le Président du Comité Exécutif et les Vice-Présidents, au nombre de trois à six, sont élus par la Conférence Générale à sa session ordinaire.

2. Le Président et les Vice-Présidents ne peuvent être élus plus de deux fois consécutives dans la même fonction.

3. Si le Président ou un Vice-Président cesse d'être délégué au Comité Exécutif ou démissionne au cours d'une période quadriennale, le Comité Exécutif, au cours de sa plus proche réunion, élit un remplaçant, les pouvoirs de ce successeur venant à expiration à la fin de la période quadriennale en cours.

4. Le Président et les Vice-Présidents du Comité Exécutif sont convoqués et assistent avec voix consultative aux réunions du Conseil Technique.

Comité de Direction

ARTICLE XVI

Attributions, composition et fonctionnement du Comité de Direction

1. Le Comité de Direction est chargé entre les réunions du Comité Exécutif et dans le cadre des décisions de la Conférence Générale et du Comité Exécutif de suivre le fonctionnement de l'Institut et en particulier d'examiner les questions financières et de présenter au Comité Exécutif le budget annuel.

2. Le Comité de Direction comprend le Président du Comité Exécutif, Président de droit du Comité de Direction, trois membres élus tous les quatre ans par le Comité Exécutif et trois membres élus tous les quatre ans par le Conseil Technique. Ces six derniers membres ne peuvent être élus plus de deux fois consécutives.

3. Le Comité de Direction se réunit sur l'initiative de son Président au moins trois fois par an.

4. Il délibère à la majorité des voix, la voix du Président étant prépondérante en cas de partage des voix.

5. Le Directeur est de droit Secrétaire du Comité de Direction.

6. Le Comité de Direction établit, s'il y a lieu, son propre règlement intérieur, qui doit être soumis à l'approbation du Comité Exécutif.

Conseil Technique et Commissions

ARTICLE XVII

Attributions, composition et fonctionnement du Conseil Technique

1. Les problèmes techniques et scientifiques qui sont du ressort de l'Institut sont étudiés par un Conseil Technique et des Commissions.

2. Le Conseil Technique comprend un Président, un à trois Vice-Présidents et les Présidents et Vice-Présidents des Commissions. Les fonctions de Président du Conseil Technique ne peuvent être cumulées avec celles de Président ou de Vice-Président de Commission.

3. Les membres du Conseil Technique empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner une procuration à un de leurs collègues.

4. Le Président de la Conférence Générale, le Président et les Vice-Présidents du Comité Exécutif sont convoqués et assistent avec voix consultative aux réunions du Conseil Technique.

5. Le Président et les Vice-Présidents du Conseil Technique sont élus tous les quatre ans par la Conférence Générale à sa session ordinaire sur propositions du Conseil Technique sortant. Ils ne peuvent être élus plus de deux fois consécutives dans la même fonction.

6. Dans l'intervalle des sessions de la Conférence Générale le Comité Exécutif procède au remplacement des membres démissionnaires ou empêchés d'exercer leurs fonctions, les mandats des nouveaux membres ainsi élus expirant avec celui des autres membres.

7. Le Conseil Technique se réunit en session ordinaire une fois par an. Il se réunit en session extraor-

dinaire sur l'initiative de son Président ou à la demande d'un tiers des membres.

8. Les décisions sont prises à la majorité absolue des membres présents, le Président ayant voix prépondérante en cas de partage des voix.

9. Le Directeur est de droit Secrétaire du Conseil Technique.

10. Le Conseil Technique établit, s'il y a lieu, son propre règlement intérieur dans le cadre de la présente Convention et du Protocole d'Application.

ARTICLE XVIII

Attributions, composition et fonctionnement des Commissions

1. Le nombre des Commissions et leurs attributions sont fixés par le Protocole d'Application.

2. Chaque Commission a un Président, un ou plusieurs Vice-Présidents, un ou plusieurs Secrétaires.

3. Le Président et les Vice-Présidents sont élus par la Conférence Générale à sa session ordinaire. Ils ne peuvent être élus plus de deux fois consécutives dans la même fonction.

4. Lorsque ni le Président, ni aucun des Vice-Présidents d'une Commission n'appartiennent au Pays où a lieu le prochain Congrès International, un Vice-Président supplémentaire peut être désigné par le Comité Exécutif sur proposition du Délégué de ce Pays; ses fonctions cessent avec les travaux du Congrès.

5. Compte tenu des recommandations faites par les Pays Membres, les autres membres des Commissions sont nommés sur propositions des Présidents de Commissions par le Conseil Technique. Celui-ci peut donner délégation à son Président pour procéder aux nominations dans l'intervalle de ses sessions.

6. Les Secrétaires sont nommés sur propositions des Présidents de Commissions, par le Conseil Technique; celui-ci peut donner délégation à son Président pour procéder aux nominations dans l'intervalle de ses sessions.

7. Tout membre d'une Commission qui pendant deux années consécutives n'a pas assisté aux réunions ni participé par correspondance aux travaux de la Commission est considéré comme démissionnaire.

Groupes de Travail

ARTICLE XIX

Groupes de Travail

Des Groupes de Travail peuvent être constitués pour préparer la solution de certains problèmes intéressant l'Institut.

Direction

ARTICLE XX

Le Directeur

1. Le fonctionnement de l'Institut est assuré par le Directeur, assisté d'agents titulaires et auxiliaires.

2. Le Directeur est élu au scrutin secret par le Comité Exécutif. Ses obligations et ses pouvoirs sont définies par le Protocole d'Application.

3. Le Directeur est de droit Secrétaire de la Conférence Générale, du Comité Exécutif, du Comité de Direction et du Conseil Technique.

ARTICLE XXI

Les agents titulaires et auxiliaires

1. Les agents titulaires et auxiliaires sont nommés et révoqués par le Directeur. Leurs droits et leurs obligations sont définis par le Protocole d'Application.

2. Toutefois, la nomination des agents titulaires n'est valable qu'après ratification par le Comité de Direction.

Congrès Internationaux du Froid

ARTICLE XXII

Congrès Internationaux du Froid

1. L'Institut a la responsabilité d'organiser normalement tous les quatre ans un Congrès International du Froid.

2. Le programme est approuvé par le Comité Exécutif et l'organisation peut être confiée à un ou plusieurs Pays Membres de l'Institut.

Publications

ARTICLE XXIII

Publications

1. Les travaux du Conseil Technique et des Commissions, les renseignements de toute nature recueillis par la Direction font l'objet de publications périodiques éditées par l'Institut et rédigées dans les langues officielles de l'Institut.

2. Le Protocole d'Application fixe les conditions de répartition entre les Pays Membres d'un certain nombre d'exemplaires gratuits de ces publications.

3. L'Institut peut également utiliser tout autre moyen de diffusion utile à l'accomplissement de sa mission.

TITRE IV

Moyens financiers

ARTICLE XXIV

Ressources de l'Institut

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Institut sont couvertes:

a) Par les contributions ordinaires annuelles et les contributions extraordinaires des Pays Membres;

b) Par les recettes provenant des abonnements aux publications périodiques, de la vente de publications ou documents, de la publicité dans les publications et, en général, de toutes activités exercées dans le cadre de la présente Convention;

c) Par les souscriptions, dons et legs qui peuvent lui advenir légalement;

d) Par les revenus de ses biens.

ARTICLE XXV

Budget

1. Le Comité Exécutif examine à sa session annuelle ordinaire les comptes de gestion de l'année précédente. Le budget est voté par le Comité Exécutif à sa session annuelle ordinaire pour l'année suivante.

2. Le Comité Exécutif peut donner délégation au Comité de Direction pour apporter certaines modifications au budget en cours d'exercice.

ARTICLE XXVI

Montant des contributions ordinaires annuelles des Pays Membres

1. Les contributions ordinaires annuelles des Pays Membres sont payables soit en francs français, soit en devises négociables en France, dont la convertibilité est garantie sous la responsabilité du pays débiteur. Elles

sont fixées en francs-or d'un poids de $10/31$ de gramme au titre de 0,900 de fin et suivant la catégorie à laquelle les Pays Membres appartiennent, sur les bases suivantes:

Catégories	Subventions annuelles en francs-or
1.	9 600
2.	7 200
3.	4 800
4.	3 200
5.	1 600
6.	800

2. Tous les quatre ans la Conférence Générale, à sa session ordinaire, sur des propositions approuvées l'année précédente par le Comité Exécutif, peut affecter ces subventions de base d'un coefficient de majoration ou de minoration pour les adapter aux activités de l'Institut et à la situation économique du moment.

3. Le nouveau montant des subventions est applicable pendant les quatre ans qui suivent.

ARTICLE XXVII

Non-paiement des contributions

Les Pays Membres qui ont plus de deux ans de retard dans le versement de leur contribution financière perdent les avantages attachés à la qualité de Pays Membre, et en particulier le droit de vote, jusqu'à régularisation de leur situation.

TITRE V

Clauses diverses

ARTICLE XXVIII

Relations avec les autres Organisations internationales

L'Institut établit avec les Institutions spécialisées de l'Organisation des Nations Unies et avec les autres organismes internationaux toutes relations propres à assurer une collaboration conforme à leurs fins respectives et à ses propres fins.

ARTICLE XXIX

Capacité juridique, privilèges et immunités

L'Institut jouit sur le territoire de chacun des Pays Membres de la capacité juridique et du statut qui lui sont nécessaires pour exercer ses fonctions et pour atteindre ses buts, dans les conditions prévues par des accords particuliers avec les Pays Membres intéressés.

ARTICLE XXX

Langues officielles

Les langues officielles de l'Institut sont l'anglais et le français.

ARTICLE XXXI

Modification de la Convention

1. Les modifications à la présente Convention qui ne peuvent pas atteindre aux buts fondamentaux de l'Institut et qui n'aggravent pas les obligations des Pays Membres sont exécutoires dès leur approbation par la Conférence Générale.

2. Les autres modifications, lorsqu'elles ont été approuvées par la Conférence Générale, doivent être sou-

mises aux Pays Membres pour ratification. Elles deviennent exécutoires après ratification par les deux tiers des Pays Membres (autres que ceux visés par l'article xxvii ci-dessus) pour les Pays Membres qui les ont alors ratifiés et, à partir de la date de leur ratification, par les Pays Membres qui ratifient ultérieurement.

3. Dans tous les cas, les projets de modification doivent être transmis par le Directeur aux Gouvernements des Pays Membres, six mois au moins avant leur examen par la Conférence Générale.

ARTICLE XXXII

Durée de la Convention

La présente Convention est conclue pour une durée de dix ans, sauf dénonciation dans les conditions prévues à l'article V. A l'expiration de ce terme elle est renouvelée, par tacite reconduction, de quatre années en quatre années.

ARTICLE XXXIII

Contestations

Les textes anglais et français de la présente Convention font également foi. Toute contestation relative à l'interprétation de la Convention est soumise à la Cour Internationale de Justice ou à une procédure d'arbitrage dans les conditions fixées par la Conférence Générale.

ARTICLE XXXIV

Ratification, entrée en vigueur

1. La présente Convention sera ouverte à la signature des Pays Membres de l'Institut International du Froid jusqu'au premier juin 1955.

2. La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés près le Gouvernement de la République Française. La Convention entrera en vigueur pour chaque pays signataire le jour même du dépôt de son acte de ratification.

3. Toutefois, les signataires conviennent, afin d'éviter tout délai dans son exécution, de la mettre en application dès sa signature, à titre provisoire et pour autant que leurs règles constitutionnelles et budgétaires respectives le permettent.

4. En foi de quoi les Plénipotentiaires ci-après, dont les pouvoirs ont été reconnus, en bonne et due forme, ont signé la présente Convention.

Faite à Paris, le 1^{er} décembre 1954.

Pour la France métropolitaine, Algérie, A.-O. F., Madagascar, Maroc, Tunisie, Vietnam:

M. de Moustier.

Pour l'Espagne:

M. le Comte de Casa Rojas.

Pour l'Australie:

Sir Keith Officer.

Pour le Danemark:

M. Ejnar Waerum.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

M. le Dr. Wilhelm Hausenstein.

Pour la Belgique:

M. le Baron Guillaume.

Pour l'Italie:

M. Pietro Quaroni.

Pour la Grande-Bretagne:

Sir Gladwyn Jebb.

Pour l'U. R. S. S.:

M. Vinogradov.

Pour la Grèce:

M. Raphaël Raphael.

Pour le Japon:

M. Nishimura.

Pour la Nouvelle-Zélande:

M^{me} J. R. McKenzie.

Pour la Tchécoslovaquie:

M. Gustav Soucek.

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

M. Harry Thomson Andrews.

Pour le Canada:

M. Jean Desy.

Pour le Royaume des Pays-Bas en Europe:

S. Exc. le Baron W. van Boetzelaer.

Pour la Norvège:

M. Rolf Andvord.

Pour le Portugal:

M. Marcello Mathias.

Pour l'Argentine:

M. Oscar Oneto Astengo.

Pour la Pologne:

M. Stanislaw Gajewski.

Convenção internacional que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Os Governos dos Países Membros do Instituto Internacional do Frio:

Considerando que a ciência das baixas temperaturas se desenvolve sem cessar, abrindo novas perspectivas de progresso e bem-estar;

Considerando que a utilização do frio artificial se estende a novos domínios;

Considerando que as permutas de géneros sujeitos a deterioração entre as várias nações do globo aumentam, permitindo assim uma solidariedade internacional cada vez mais eficaz do ponto de vista alimentar, mas exigindo meios frigoríficos mais importantes para o tratamento e conservação desses géneros;

Considerando que a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, que criou o Instituto Internacional do Frio, não satisfaz por com-

pleto às novas exigências de ordem científica e técnica suscitadas por aquela situação e às condições económicas actuais;

convencionaram o seguinte:

TÍTULO I

Objectivo — Título — Sede — Funções

ARTIGO I

Objectivo, título, sede

1. As Partes Contratantes decidem pôr em prática uma estreita colaboração para o estudo de problemas científicos e técnicos que se relacionem com o frio e para o desenvolvimento das aplicações do frio que aumentem o bem-estar dos homens.

2. Para este fim, comprometem-se a manter e custear o Instituto Internacional do Frio, a seguir denominado «Instituto», cuja sede é em Paris.

ARTIGO II

Funções

No que se refere ao estudo, à produção e à utilização do frio no domínio internacional, o Instituto tem por objectivos:

a) Favorecer o desenvolvimento das pesquisas científicas nos diversos Países Membros e promover os estudos técnicos e económicos no plano nacional e internacional;

b) Coligir informações e documentos científicos, técnicos e económicos, bem como textos legislativos e regulamentares;

c) Favorecer o ensino e a vulgarização das ciências e técnicas;

d) Publicar quaisquer documentos e estudos, cuja difusão possa ser útil;

e) Favorecer o desenvolvimento das aplicações do frio, principalmente no domínio agrícola e alimentar, no plano industrial e no domínio da higiene e da saúde;

f) Apresentar recomendações aos Governos ou às Organizações internacionais e, especialmente, propor medidas tendentes a melhorar e unificar a regulamentação;

g) Manter-se em ligação com os Agrupamentos nacionais e internacionais interessados, com o fim de assegurar a realização do seu programa de acção;

h) Organizar os Congressos internacionais;

i) E, de um modo geral, tomar quaisquer providências no sentido de promover a ideia e as aplicações do frio.

TÍTULO II

Membros

ARTIGO III

Países Membros, adesões

Fazem parte do Instituto, na qualidade de Países Membros, gozando dos direitos e sujeitos às obrigações definidos pela presente Convenção:

a) Os Estados Contratantes;

b) Os Territórios que aqueles Estados designaram ao proceder à assinatura da presente Convenção e que figuram na lista anexa;

c) Os Estados que não sejam partes da presente Convenção, se a ela aderirem e a sua admissão for aceita pelo *Comité* Executivo;

d) Os Territórios que não figurem na lista acima referida, quando os Estados Contratantes responsáveis pelas suas relações internacionais assim o notificarem ao Instituto, se a sua admissão for aceita pelo *Comité* Executivo.

ARTIGO IV

Categorias dos Países Membros

1. A fim de permitir aos Países Membros participar na actividade do Instituto, segundo a importância da sua economia e o interesse que dedicarem aos problemas do frio, ficam previstas seis categorias de Países Membros, as quais se caracterizam especialmente pela importância da contribuição financeira, pelo número de votos nas deliberações e pela quantidade de publicações recebidas gratuitamente.

2. Cada País Membro fixa a categoria em que deseja ser classificado.

ARTIGO V

Retiradas, mudanças de categorias

Cada País Membro tem o direito de sair do Instituto ou passar para uma categoria inferior, mediante aviso prévio de um ano, pelo menos. A passagem para uma categoria superior pode fazer-se em qualquer altura, mediante pagamento do suplemento de contribuição correspondente.

ARTIGO VI

Substituição por um Organismo ou Agrupamento

Os Países Membros poderão fazer-se substituir, sob sua própria responsabilidade, por um Organismo ou Agrupamento qualificado no todo ou em parte dos seus direitos ou obrigações para com o Instituto.

ARTIGO VII

Ligação com os agrupamentos nacionais

Cada País Membro esforçar-se-á por associar aos trabalhos do Instituto os principais agrupamentos científicos, técnicos, culturais ou profissionais que se interessem pelas questões do frio.

ARTIGO VIII

Membros de Honra

Em casos excepcionais, as pessoas que tenham desempenhado um papel particularmente importante na ciência e nas indústrias do frio e os benfeitores do Instituto poderão receber o título de «Membro de Honra» do Instituto, por decisão do *Comité* Executivo.

ARTIGO IX

Membros Associados

1. As colectividades e particulares qualificados que participem no desenvolvimento da ciência e indústria do frio e paguem uma contribuição periódica, cuja importância e modalidades de pagamento serão fixadas pelo *Comité* de Direcção, poderão ser nomeados «Membros Associados» do Instituto, por decisão do mesmo *Comité*.

2. Nas condições determinadas pelo Protocolo de Aplicação da presente Convenção, os Membros Associados receberão as publicações periódicas e poderão tomar parte nos trabalhos das Comissões e Congressos e consultar a documentação do Instituto.

TÍTULO III

Órgãos e funcionamento

Conferência Geral

ARTIGO X

Atribuições da Conferência Geral

1. O Instituto está colocado sob a autoridade e fiscalização de uma Conferência Geral.
2. A Conferência Geral tem especialmente as seguintes atribuições:
 - a) Dar directrizes gerais sobre o funcionamento e os trabalhos do Instituto;
 - b) Elaborar o Protocolo de Aplicação da Convenção, o qual incluirá em particular as modalidades de aplicação das diversas cláusulas desta Convenção, o estatuto do pessoal e o regulamento interno da Conferência Geral;
 - c) Eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do *Comité* Executivo;
 - d) Eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Técnico e os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões que completarem este Conselho Técnico.

ARTIGO XI

Composição e funcionamento da Conferência Geral

1. A Conferência Geral é composta de representantes designados pelos Países Membros ou pelos organismos e agrupamentos qualificados que os substituam.
2. O número de representantes de cada País Membro é fixado em:
 - 6 para a categoria 1.
 - 5 para a categoria 2.
 - 4 para a categoria 3.
 - 3 para a categoria 4.
 - 2 para a categoria 5.
 - 1 para a categoria 6.
3. Os representantes impedidos de assistir a uma reunião terão o direito de passar procuração a um dos seus colegas da Conferência Geral.
4. A Conferência Geral celebrará uma sessão ordinária de quatro em quatro anos. Além disso, reunir-se-á em sessão extraordinária se ela própria assim o decidir ou a pedido do *Comité* Executivo.
5. As decisões da Conferência Geral serão tomadas por maioria de dois terços dos votos dos representantes presentes ou dos seus substitutos. Contudo, para eleição do seu Presidente, do Presidente e Vice-presidentes do *Comité* Executivo e dos Membros do Conselho Técnico as decisões serão obtidas por maioria absoluta dos votos dos representantes presentes ou dos seus substitutos, sendo o voto do Presidente decisivo em caso de empate.
6. O Director é de direito Secretário da Conferência Geral.

ARTIGO XII

Presidente da Conferência Geral

1. No acto de abertura da sessão ordinária a Conferência Geral elege o seu Presidente.
2. Um Presidente não pode ser eleito mais de duas vezes consecutivas.
3. No caso de o Presidente estar impedido de presidir a uma reunião será substituído pelo Presidente ou por um dos Vice-Presidentes do *Comité* Executivo.
4. O Presidente da Conferência Geral será convocado para as reuniões do *Comité* Executivo, do Conselho Técnico e do *Comité* de Direcção, às quais assistirá a título consultivo.

«Comité» Executivo

ARTIGO XIII

Atribuições do «Comité» Executivo

O poder executivo do Instituto é confiado a um *Comité* Executivo.

- a) O *Comité* Executivo fica encarregado de aplicar as directrizes dadas pela Conferência Geral;
- b) Exerce plena fiscalização sobre a administração do Instituto;
- c) Nomeia o Director em escrutínio secreto;
- d) Vota o orçamento;
- e) Aprova os acordos a estabelecer com outros organismos;
- f) De um modo geral, toma as disposições necessárias para o funcionamento do Instituto;
- g) Designa os delegados ao *Comité* de Direcção;
- h) Além disso, no intervalo das sessões da Conferência Geral, fica habilitado a tomar decisões provisórias sobre assuntos que sejam das atribuições desta, as quais deverão ser submetidas à ratificação da Conferência Geral na sua sessão mais próxima.

ARTIGO XIV

Composição e funcionamento do «Comité» Executivo

1. O *Comité* Executivo compõe-se dos delegados designados pelos Países Membros ou pelos Organismos e Agrupamentos qualificados que os substituam, à razão de um delegado por País Membro.
2. Qualquer País Membro ou qualquer Organismo ou Agrupamento poderá designar igualmente um delegado suplente.
3. Cada delegado ao *Comité* Executivo tem tantos votos quantos representantes o País Membro que ele representa tiver na Conferência Geral.
4. O Presidente da Conferência Geral, o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Técnico, bem como os Presidentes das Comissões, serão convocados para o *Comité* Executivo, ao qual assistirão a título consultivo.
5. O *Comité* Executivo reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Reunir-se-á em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente ou a pedido do *Comité* de Direcção.
6. As decisões do *Comité* Executivo serão tomadas por maioria de dois terços dos votos. Contudo, para eleição do Director, se a eleição não ficar assegurada, após duas voltas de escrutínio, bastará a maioria absoluta. Para as outras eleições, da competência do *Comité* Executivo, as decisões serão tomadas por maioria absoluta, tendo o Presidente voto decisivo em caso de empate.
7. O Director é de direito Secretário do *Comité* Executivo.
8. O *Comité* Executivo elaborará, se for necessário, o seu próprio regulamento interno, nos termos da Convenção e do Protocolo de Aplicação.

ARTIGO XV

Presidente e Vice-Presidentes do «Comité» Executivo

1. O Presidente do *Comité* Executivo e os Vice-Presidentes, em número de três a seis, são eleitos pela Conferência Geral na sessão ordinária.
2. O Presidente e os Vice-Presidentes não podem ser eleitos mais de duas vezes consecutivas para a mesma função.
3. Se o Presidente ou qualquer dos Vice-Presidentes deixar de ser delegado ao *Comité* Executivo ou se de-

mitir no decorrer de um período quadrienal, o *Comité Executivo*, durante a sua primeira sessão, elegerá um substituto; os poderes deste sucessor expirarão no fim do período quadrienal em curso.

4. O Presidente e os Vice-Presidentes do *Comité Executivo* são convocados para as reuniões do Conselho Técnico, a que assistirão a título consultivo.

«Comité» de Direcção

ARTIGO XVI

Atribuições, composição e funcionamento do «Comité» de Direcção

1. O *Comité* de Direcção fica encarregado, no intervalo das reuniões do *Comité Executivo* e nos termos das decisões da Conferência Geral e do *Comité Executivo*, de acompanhar o funcionamento do Instituto e, em particular, examinar as questões financeiras e apresentar o orçamento anual ao *Comité Executivo*.

2. O *Comité* de Direcção compreende o Presidente do *Comité Executivo*, Presidente de direito do *Comité* de Direcção, três membros eleitos de quatro em quatro anos pelo *Comité Executivo* e três membros eleitos de quatro em quatro anos pelo Conselho Técnico. Estes seis últimos membros não podem ser eleitos mais de duas vezes consecutivas.

3. O *Comité* de Direcção reúne-se por iniciativa do seu Presidente, pelo menos, três vezes por ano.

4. Delibera por maioria de votos, sendo o voto do Presidente decisivo em caso de empate.

5. O Director é de direito Secretário do *Comité* de Direcção.

6. O *Comité* de Direcção elaborará, se for necessário, o seu próprio regulamento interno, que deverá ser submetido à aprovação do *Comité Executivo*.

Conselho Técnico e Comissões

ARTIGO XVII

Atribuições, composição e funcionamento do Conselho Técnico

1. Os problemas técnicos e científicos que sejam da competência do Instituto serão estudados por um Conselho Técnico e por Comissões.

2. O Conselho Técnico compõe-se de um Presidente, um a três Vice-Presidentes e os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões. As funções de Presidente do Conselho Técnico não podem ser acumuladas com as de Presidente ou Vice-Presidentes de Comissão.

3. Os membros do Conselho Técnico impedidos de assistir a uma reunião terão o direito de passar procuração a um dos seus colegas.

4. O Presidente da Conferência Geral, o Presidente e os Vice-Presidentes do *Comité Executivo* são convocados para as reuniões do Conselho Técnico, a que assistirão a título consultivo.

5. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Técnico são eleitos de quatro em quatro anos pela Conferência Geral, em sessão ordinária, por proposta do Conselho Técnico cessante, e não podem ser eleitos mais de duas vezes seguidas para a mesma função.

6. No intervalo das sessões da Conferência Geral o *Comité Executivo* procede à substituição dos membros demissionários ou impedidos de exercerem as suas funções. Os mandatos dos novos membros assim eleitos expiram com os dos outros membros.

7. O Conselho Técnico reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Reunir-se-á em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um terço dos membros.

8. As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o Presidente voto decisivo em caso de empate.

9. O Director é de direito Secretário do Conselho Técnico.

10. O Conselho Técnico elaborará, se for necessário, o seu próprio regulamento interno, nos termos da presente Convenção e do Protocolo de Aplicação.

ARTIGO XVIII

Atribuições, composição e funcionamento das Comissões

1. O número de Comissões e as suas atribuições são fixados pelo Protocolo de Aplicação.

2. Cada Comissão terá um Presidente, um ou mais Vice-Presidentes e um ou mais Secretários.

3. O Presidente e os Vice-Presidentes são eleitos pela Conferência Geral em sessão ordinária e não podem ser eleitos mais de duas vezes consecutivas para a mesma função.

4. Quando nem o Presidente nem nenhum dos Vice-Presidentes de uma Comissão pertencerem ao País onde se realizar o próximo Congresso Internacional, poderá ser designado um Vice-Presidente suplementar pelo *Comité Executivo*, mediante proposta do delegado desse País; as suas funções cessam com os trabalhos do Congresso.

5. Tendo em consideração as recomendações feitas pelos Países Membros, os outros membros das Comissões são nomeados pelo Conselho Técnico, mediante propostas dos Presidentes de Comissões. Este Conselho poderá dar delegação ao seu Presidente para proceder às nomeações no intervalo das suas sessões.

6. Os Secretários são nomeados pelo Conselho Técnico, mediante propostas dos Presidentes de Comissões; este Conselho poderá dar delegação ao seu Presidente para proceder às nomeações no intervalo das suas sessões.

7. Qualquer membro de uma Comissão que durante dois anos consecutivos não tenha assistido às reuniões nem participado, por correspondência, nos trabalhos da Comissão será considerado demissionário.

Grupos de Trabalho

ARTIGO XIX

Grupos de Trabalho

Poderão ser constituídos Grupos de Trabalho para preparar a solução de determinados problemas que interessem ao Instituto.

Direcção

ARTIGO XX

Director

1. O funcionamento do Instituto é assegurado pelo Director, assistido por agentes titulares e auxiliares.

2. O Director é eleito em escrutínio secreto pelo *Comité Executivo*. As suas obrigações e os seus poderes são definidos pelo Protocolo de Aplicação.

3. O Director é de direito Secretário da Conferência Geral, do *Comité Executivo*, do *Comité* de Direcção e do Conselho Técnico.

ARTIGO XXI

Agentes titulares e auxiliares

1. Os agentes titulares e auxiliares são nomeados e destituídos pelo Director. Os seus direitos e obrigações são definidos pelo Protocolo de Aplicação.

2. Todavia, a nomeação dos agentes titulares só é válida depois de ratificada pelo *Comité* de Direcção.

Congressos Internacionais do Frio

ARTIGO XXII

Congressos Internacionais do Frio

1. O Instituto tem a responsabilidade de organizar normalmente de quatro em quatro anos um Congresso Internacional do Frio.

2. O programa será aprovado pelo *Comité* Executivo e a organização poderá ser confiada a um ou mais Países Membros do Instituto.

Publicações

ARTIGO XXIII

Publicações

1. Os trabalhos do Conselho Técnico e das Comissões e as informações de qualquer espécie coligidas pela Direcção serão assunto de publicações periódicas, editadas pelo Instituto e redigidas nas línguas oficiais do Instituto.

2. O Protocolo de Aplicação estabelece as condições de distribuição entre os Países Membros de um certo número de exemplares gratuitos daquelas publicações.

3. O Instituto poderá igualmente utilizar qualquer outro meio de difusão apropriado para o cumprimento da sua missão.

TÍTULO IV

Meios financeiros

ARTIGO XXIV

Recursos do Instituto

As despesas necessárias para o funcionamento do Instituto serão cobertas:

a) Pelas contribuições ordinárias anuais e pelas contribuições extraordinárias dos Países Membros;

b) Pelas receitas provenientes das assinaturas das publicações periódicas, da venda de publicações ou documentos, da publicidade nas publicações e, de uma maneira geral, de quaisquer actividades exercidas nos termos da presente Convenção;

c) Pelas subscrições, dádvas e legados que legalmente lhe possam caber;

d) Pelos rendimentos dos seus bens.

ARTIGO XXV

Orçamento

1. O *Comité* Executivo, na sua sessão anual ordinária, examina as contas de gerência do ano anterior. O orçamento é votado pelo *Comité* Executivo na sessão anual ordinária para o ano seguinte.

2. O *Comité* Executivo poderá delegar no *Comité* de Direcção a introdução de determinadas modificações no orçamento durante o exercício.

ARTIGO XXVI

Montante das contribuições ordinárias anuais dos Países Membros

1. As contribuições ordinárias anuais dos Países Membros podem ser pagas em francos franceses ou em divisas negociáveis em França, cuja convertibilidade esteja garantida sob responsabilidade do país devedor.

Estas contribuições são fixadas em francos-ouro, do peso de $10/31$ do grama e toque de 0,900, e, segundo a categoria a que pertencerem os Países Membros, nas bases seguintes:

Categorias	Subvenções anuais em francos-ouro
1.	9 600
2.	7 200
3.	4 800
4.	3 200
5.	1 600
6.	800

2. De quatro em quatro anos a Conferência Geral, em sessão ordinária, mediante propostas aprovadas no ano anterior pelo *Comité* Executivo, poderá aplicar àquelas subvenções básicas um coeficiente de aumento ou de diminuição para adaptá-las às actividades do Instituto e à situação económica do momento.

3. O novo montante das subvenções é aplicável durante os quatro anos seguintes.

ARTIGO XXVII

Falta de pagamento das contribuições

Os Países Membros que estiverem mais de dois anos atrasados no pagamento da sua contribuição financeira perdem as vantagens inerentes à qualidade de País Membro, e em particular o direito de voto, até à regularização da sua situação.

TÍTULO V

Cláusulas diversas

ARTIGO XXVIII

Relações com as outras Organizações internacionais

O Instituto estabelecerá com as Instituições especializadas da Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais todas as relações adequadas para assegurar uma colaboração em conformidade com os objectivos respectivos e os seus próprios objectivos.

ARTIGO XXIX

Capacidade jurídica, privilégios e imunidades

O Instituto goza no território de cada um dos seus Membros da capacidade jurídica e do estatuto que lhe sejam necessários para exercer as suas funções e atingir os seus objectivos, nas condições estabelecidas por acordos particulares com os Países Membros interessados.

ARTIGO XXX

Línguas oficiais

As línguas oficiais do Instituto são o inglês e o francês.

ARTIGO XXXI

Modificações da Convenção

1. As modificações da presente Convenção que não prejudiquem os objectivos fundamentais do Instituto e não aumentem as obrigações dos Países Membros são executórias logo que sejam aprovadas pela Conferência Geral.

2. As outras modificações, quando tenham sido aprovadas pela Conferência Geral, devem ser submetidas

aos Países Membros para ratificação. Tornar-se-ão executórias depois de terem sido ratificadas por dois terços dos Países Membros (que não sejam os visados pelo artigo XXVII) para os Países Membros que as tiverem então ratificado e, a partir da data da sua ratificação, para os Países Membros que as ratificarem posteriormente.

3. Em qualquer dos casos, os projectos de modificação devem ser transmitidos pelo Director aos Governos dos Países Membros seis meses, pelo menos, antes de serem examinados pela Conferência Geral.

ARTIGO XXXII

Duração da Convenção

A presente Convenção é celebrada para uma duração de dez anos, salvo denúncia nas condições previstas no artigo V. Findo este prazo será renovada, por tácita recondução, de quatro em quatro anos.

ARTIGO XXXIII

Contestações

Os textos inglês e francês da presente Convenção são igualmente autênticos. Qualquer contestação relativa à interpretação da Convenção será submetida ao Tribunal Internacional de Justiça ou a um processo de arbitragem, nas condições determinadas pela Conferência Geral.

ARTIGO XXXIV

Ratificação, entrada em vigor

1. A presente Convenção ficará aberta para assinatura dos Países Membros do Instituto Internacional do Frio até ao dia 1 de Junho de 1955.

2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados perante o Governo da República Francesa. A Conferência entrará em vigor para cada país signatário no próprio dia do depósito do seu acto de ratificação.

3. Contudo, a fim de evitar qualquer demora na sua execução, os signatários concordam em pô-la em execução logo após a sua assinatura, a título provisório e desde que as suas regras constitucionais e orçamentais o permitam.

4. Em testemunho do que os Plenipotenciários a seguir indicados, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris, a 1 de Dezembro de 1954.

Pela França metropolitana, Argélia, A. O. F.,
Madagáscar, Marrocos, Tunísia, Vietname:

De Moustier.

Pela Espanha:

Conde de Casa Rojas.

Pela Austrália:

Sir Keith Officer.

Pela Dinamarca:

Ejnar Waerum.

Pela República Federal da Alemanha:

Dr. Wilhelm Hausenstein.

Pela Bélgica:

Barão Guillaume.

Pela Itália:

Pietro Quaroni.

Pela Grã-Bretanha:

Sir Gladwyn Jebb.

Pela U. R. S. S.:

Vinogradov.

Pela Grécia:

Raphaël Raphael.

Pelo Japão:

Nishimura.

Pela Nova Zelândia:

J. R. McKenzie.

Pela Checoslováquia:

Gustav Soucek.

Pela União da África do Sul:

Harry Thomson Andrews.

Pelo Canadá:

Jean Desy.

Pelo Reino dos Países Baixos na Europa:

Barão V. van Boetzelaer.

Pela Noruega:

Rolf Andvord.

Por Portugal:

Marcello Mathias.

Pela Argentina:

Oscar Oneto Astengo.

Pela Polónia:

Stanislaw Gajewski.